



**Ofício N° 013/2026 - SEINFRA**

Baixo-CE, 19/05/2026

Ao

Setor de Contratação / Agente de Contratação

Sr. Luiz Henrique Queiroz de Melo

Município de Baixo - CE

**Assunto: DECISÃO EM GRAU DE RECURSO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 24.03.01.2026CE**

Prezado Agente de Contratação

1. Referência: Processo Administrativo de Concorrência Eletrônica nº 24.03.01.2026CE.

2. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA A SEREM PRESTADOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DESTINADA Á IMPLANTAÇÃO ROVIÁRIA ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE BAIXIO, DISTRITO DE JUREMA E A BR – 116, DE ACORDO COM CONVÊNIO N° 006 CELEBRADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES ATRAVÉS DO PLANO DE TRABALHO N° 1543045/2025, VISANDO A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE, DA SEGURANÇA VIÁRIA ASSIM COMO O FLUXO DO TRÁFEGO ENTRE AS LOCALIDADES, PROPORCIONANDO TAMBÉM UMA MELHOR INTEGRAÇÃO DA ZONA URBANA COM A ZONA RURAL, INCIDINDO DIRETAMENTE NUMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA AOS HABITANTES DO MUNICÍPIO DE BAIXIO-CE.

3. Recorrente: Caldas & Furlani Engenharia Ltda (CNPJ 02.380.232/0001-48).

4. Recorrida: EQV Empreendimentos e Serviços Ltda.

Em resposta ao relatório e à submissão constante no Ofício de Referência datado de 18 de maio de 2026, esta Secretaria de Infraestrutura manifesta-se formalmente na condição de Autoridade Superior. O caso foi analisado com base no princípio do duplo grau de jurisdição e no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Esta pasta técnica corrobora integralmente o entendimento exarado por esse Setor de Contratação no julgamento do mérito recursal. A inexecuibilidade de uma proposta não pode ser presumida de forma automática por descontos em itens isolados (como administração local e insumos betuminosos). A empresa recorrente apresentou apenas alegações hipotéticas e especulativas, sem trazer provas técnicas, tabelas comparativas ou estudos de mercado que demonstrassem a inviabilidade do preço global da vencedora.



A realização de diligência complementar pretendida também se mostra desnecessária. O instrumento da diligência serve para sanar dúvidas reais e justificadas, e não para validar inconformismos comerciais sem base material. O processo já dispõe de elementos suficientes para garantir a segurança jurídica da contratação.

Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas por lei e alinhado aos pareceres técnicos dos autos, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Caldas & Furlani Engenharia Ltda para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando a decisão que declarou a empresa EQV Empreendimentos e Serviços Ltda como vencedora do certame.

Restituo os autos a esse Setor de Contratação para que adote as providências necessárias à homologação do resultado e à adjudicação do objeto, garantindo a continuidade do cronograma da obra.

Atenciosamente,

*Ana Raquel Sales Silva Vasconcelos*

Ana Raquel Sales Silva Vasconcelos

Secretária de Obras e Infraestrutura

Portaria N° 11.03.2025/79

Baixo - CE  
15 de Setembro de 1954